



**LEI Nº 078, PROMULGADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA.**

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de Nova Lima para fornecimento de serviços e execução de obras, bem como aquelas que receberem qualquer tipo de incentivo fiscal de tributos municipais ou celebrarem convênio com a Prefeitura, deverão reservar o percentual mínimo de 3% (três por cento) das vagas necessárias para a execução do contrato para profissionais da população de travestis, transexuais e transgêneros.

§ 1º Nas hipóteses em que a aplicação do percentual de 3% (três por cento) previsto no *caput* deste artigo resultar em número fracionário, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro subsequente mais próximo.

§ 2º A exigência da reserva mencionada no *caput* é restrita às contratações cuja execução exija mais de 49 (quarenta e nove) funcionários, observando-se, quando a necessidade de mão de obra for inferior, o seguinte:

I – nos contratos cuja execução necessite de 10 (dez) a 49 (quarenta e nove) profissionais, deverá ser reservada, no mínimo, uma vaga;

II – nos contratos cuja execução necessite de 9 (nove) ou menos profissionais, a reserva de vagas é facultativa;



§3º As vagas de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato, convênio ou incentivo fiscal.

§4º No cômputo das vagas mencionadas, incluem-se estagiários, *Trainees* e outras formas de contratação admitidas em lei.

§5º No descumprimento da reserva de vagas, a empresa estará sujeita à rescisão contratual ou do convênio ou perda dos incentivos fiscais.

§6º Se, por motivo justificado e acolhido pelo Poder Executivo, a reserva de vagas não puder ser observada, total ou parcialmente, as vagas remanescentes serão revertidas aos demais profissionais.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal e Desenvolvimento Social e Políticas Públicas, autorizado a firmar parcerias, por meio de seus órgãos competentes, junto com organizações não-governamentais e agências de empregos voltados a esses segmentos da população, com o fito de criar política públicas específicas para o acompanhamento e fiscalização da reserva de vagas por partes das empresas referidas no art. 1º, que poderão se dar com as seguintes medidas:

I – Fomento de cursos de capacitação e qualificação profissional para a população travesti, transexual e transgênero;

II – Fortalecimento da estrutura de defesa e resguardo dos direitos da população travestis, transexual e transgêneros;

III – Estímulo ao fortalecimento das relações sócio-familiares;

IV – Criação de bancos de dados municipais para candidaturas de vagas reservadas;



V – Fomento e criação de cursos, palestras e ou eventos para incentivo de implementação de programas de diversidade.

Parágrafo Único: Fica autorizado o Poder Executivo a criar outras medidas além das descritas no *caput*.

Art. 3º Para efeitos desta lei, será garantido o respeito à autodeclaração de identidade de gênero em sua integralidade.

Parágrafo Único: A garantia de que trata o *caput* compreende o respeito à expressão de identidade de gênero, mediante esforços conjuntos entre o Poder Público com as empresas, por meio de:

I – Uso do nome social, sempre que requisitado;

II – Garantia da ampla liberdade na expressão da identidade de gênero, seja por meio do modo de vestir, falar, uso do banheiro do gênero com o qual se identifica ou realização de modificações corporais e de aparência física.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais para promoção de políticas de reserva de vagas para população travestis, transexual e transgênero acima do patamar mínimo de 3% (três por cento) descrito no art. 1º.

Art. 5º O Poder Legislativo, no exercício de sua função administrativa, deverá reservar o percentual mínimo de 3% (três por cento) das vagas necessárias para a execução do contrato para profissionais da população de travestis, transexuais e transgêneros.

Art. 6º O Poder Executivo poderá reservar, às pessoas travestis, transexuais e transgênero, 3% (três) das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista controladas pelo município.

§1º O Poder Legislativo, no exercício de sua função administrativa, deverá reservar o percentual descrito no *caput* para os concursos que realizar para contratação de pessoal.

§2º O critério para concorrer às vagas reservadas é o da autodeclaração, podendo a pessoa inscrever o seu nome social para concorrer à vaga.

§3º Na hipótese de não haver aprovações de acordo com critérios objetivos para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

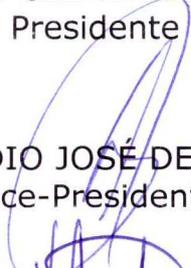
Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, caso entenda necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 28 de setembro de 2021.



ANÍSIO CLEMENTE FILHO  
Presidente



CLÁUDIO JOSÉ DE DEUS  
Vice-Presidente



VIVIANE GOMES DE MATOS  
Secretária

